

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.087 - MG (2006/0034337-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **JAIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **RODRIGO COELHO LIMA E OUTRO**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. POSSIBILIDADE, MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004, QUE INTRODUZIU O § 3º NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 305/STJ. NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Nos termos do § 3º do art. 5º da CF (introduzido pela EC 45/2004), "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*". Trata-se de exceção à regra geral segundo a qual os tratados internacionais ratificados pelo Brasil incorporam-se ao direito interno como lei ordinária.

3. Quanto aos tratados sobre direitos humanos preexistentes à EC 45/2004, a transformação da sua força normativa – de ordinária para constitucional – também supõe a observância do requisito formal de ratificação pelas Casas do Congresso, por *quorum* qualificado de três quintos. Tal requisito não foi atendido, até a presente data, em relação ao Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). Continua prevalecendo, por isso, o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que autoriza a prisão civil do depositário infiel.

4. É cabível a prisão civil de depositário infiel de bens penhorados em execução fiscal.

5. A aplicação da Súmula 305/STJ supõe demonstração não apenas do decreto de falência, mas também da efetiva arrecadação dos bens pelo síndico. Precedentes.

6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de maio de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.087 - MG (2006/0034337-2)

RECORRENTE : JAIRO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO COELHO LIMA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de Jairo Rodrigues perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Segundo se depreende dos autos, o paciente, intimado a apresentar bens de que fora nomeado depositário em razão de penhora em execução fiscal, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual foi decretada sua prisão por depositário infiel. Nas razões do *habeas corpus* (fls. 02/08), o impetrante sustenta que (a) com a superveniente decretação da falência, o paciente não pode mais dispor dos bens móveis da empresa; (b) o depositário, em ação executiva, não está sujeito à prisão civil, já que sua condição é diferente da prevista nos arts. 627 e 652 do Código Civil; c) a adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica eliminou toda forma de prisão civil do ordenamento jurídico pátrio, exceto no caso de descumprimento de obrigação alimentícia.

O Tribunal de origem denegou a ordem, ao fundamento de que estava demonstrada a infidelidade do depositário e de que o art. 5º, LXVII, da Constituição não foi revogado pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 280/289), o paciente repisa a alegação de que (a) não se configurou hipótese de prisão civil, restrita aos casos descritos nos arts.627 e 652 do Código Civil; (b) nos termos da Súmula 305/STJ, após o decreto de falência, é descabida a prisão civil pela não apresentação de bens arrecadados pelo síndico; e (c) a prisão por dívida afronta as disposições do Pacto de São José da Costa Rica, pacto esse que, por força da EC 45/2004, tem *status* de norma constitucional.

A Subprocuradoria-Geral da República, opinou pelo improvimento do recurso (fls.296/302).
É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.087 - MG (2006/0034337-2)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. POSSIBILIDADE, MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004, QUE INTRODUZIU O § 3º NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 305/STJ. NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Nos termos do § 3º do art. 5º da CF (introduzido pela EC 45/2004), "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*". Trata-se de exceção à regra geral segundo a qual os tratados internacionais ratificados pelo Brasil incorporam-se ao direito interno como lei ordinária.

3. Quanto aos tratados sobre direitos humanos preexistentes à EC 45/2004, a transformação da sua força normativa – de ordinária para constitucional – também supõe a observância do requisito formal de ratificação pelas Casas do Congresso, por *quorum* qualificado de três quintos. Tal requisito não foi atendido, até a presente data, em relação ao Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). Continua prevalecendo, por isso, o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que autoriza a prisão civil do depositário infiel.

4. É cabível a prisão civil de depositário infiel de bens penhorados em execução fiscal.

5. A aplicação da Súmula 305/STJ supõe demonstração não apenas do decreto de falência, mas também da efetiva arrecadação dos bens pelo síndico. Precedentes.

6. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. A Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004, introduziu no art. 5º da Constituição Federal o § 3º, cujo teor é o seguinte:

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Trata-se de exceção à regra geral segundo a qual os tratados internacionais ratificados pelo Brasil incorporam-se ao direito interno como lei ordinária (ADI-MC 1.480/DF, Pleno, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001). A exceção ocorre quando presentes dois pressupostos: (a) o de que o tratado ou convenção tenha por objeto a proteção dos direitos humanos e (b) o de que seja aprovado pelo Congresso Nacional com o *quorum* qualificado de três quintos. idêntico ao exigido pelo art. 60, § 2º, para a aprovação de emendas à Constituição.

Quanto aos tratados sobre direitos humanos preexistentes à EC 45/2004, não há novação automática de sua força normativa. Para que alcancem estatura constitucional é indispensável sua nova submissão à aprovação pelo Poder Legislativo pelo *quorum* qualificado de três quintos.

Superior Tribunal de Justiça

Leia-se o que, a propósito, o artigo “A Emenda Constitucional nº 45/04 e a Posição Hierárquica das Normas Internacionais sobre Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna” de autoria de Ana Cristina Brenner:

"2.4 Retroatividade da norma contida no art. 5º, § 3º, para as normas internacionais de direitos humanos ratificadas anteriormente à EC 45/04

Outra questão que vem ocupando a doutrina é saber se os tratados de direitos humanos já ratificados pelo Brasil antes da alteração introduzida pelo § 3º seriam guindados à posição de emenda constitucional ou permaneceriam na hierarquia de leis ordinárias. Dito de outro modo: as normas internacionais de direitos humanos já internalizadas antes do advento da EC nº 45 poderiam se submeter ao processo legislativo qualificado de que fala o novel parágrafo 3º com vista a adquirir *status* constitucional?

A resposta, segundo nosso entendimento, é afirmativa, na medida em que o referido parágrafo não faz qualquer ressalva quanto aos compromissos assumidos pelo Brasil anteriormente, em sede de direitos humanos, não induzindo, de outro lado, à compreensão de que estará regendo situações pretéritas. Apenas autoriza o Congresso Nacional atribuir aos tratados de direitos humanos o caráter de emenda constitucional. Se é assim, nada obsta que o citado § 3º do artigo 5º da Constituição seja também aplicado em relação aos tratados ratificados anteriormente pelo Brasil, de que são exemplos a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, e o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, ambos ratificados pela República Federativa do Brasil em 1992. Vale dizer, os antigos tratados sobre direitos humanos, já aprovados por decreto legislativo, restarão com *status* de lei ordinária, a menos que venham a se submeter ao novo processo legislativo (*quorum* qualificado de 3/5) previsto pelo novel parágrafo 3º, quando, então, poderão galgar a hierarquia de emenda constitucional.

Na verdade, como bem refere José Levi Mello do Amaral Júnior [AMARAL JÚNIOR, José Levi. *Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos: como ficam após a reforma do Poder Judiciário. Revista Jurídica Consulex*, Ano IX, n. 197, p.38-39, mar.2005, p. 39.], as duas vias convivem, ou seja:

'O § 3º do artigo 5º da Constituição de 1988 faculta a recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos por intermédio de uma emenda constitucional e não exclui a recepção pelo mecanismo tradicional, por meio de um decreto legislativo. Claro: nada impede que um tratado já recepcionado quando da Emenda nº 45 (a ela preexistente), seja novamente deliberado na forma do § 3º do artigo 5º, combinado com o artigo 60, ambos da Constituição de 1988, passando, então, a ter *status* constitucional. Em função do caráter *alternativo* do novo dispositivo constitucional, não há que cogitar em novação automática da força dos tratados preexistentes.'

Essa exegese parece ser consenso na doutrina, inclusive para os filiados à posição divergente, como é o caso de Valério Mazzuoli [MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia*. *Revista Forense*. v. 378, p. 89-109, 2005, p. 109], que, no particular, nos dá a seguinte contribuição:

'Por ora [...] o que se pode esperar [...] é que a sociedade civil impulse um forte movimento no Congresso Nacional para a aprovação em bloco, pela maioria qualificada requerida pelo § 3º do art. 5º da Constituição, de todos os tratados internacionais de direitos humanos já ratificados pelo Brasil.'"

Superior Tribunal de Justiça

(Brenner, Ana Cristina. *A Emenda Constitucional Constitucional nº 45/04 e a Posição Hierárquica das Normas Internacionais sobre Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna*, disponível, em 02.05.2006, no endereço eletrônico http://www.tex.pro.br/wwwroot/04de2005/aemendaconstitucional_anacristina_brenner)

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), cujo art. 7º veda a prisão por dívida, exceto se se tratar de obrigação alimentar ("*Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar*"), atende, sem dúvida, à primeira exigência. Não foi submetido, no entanto, à aprovação pelo *quorum* qualificado de três quintos, o que impede, nos exatos termos da norma do art. 5º, § 3º, da CF, que se o tenha por recepcionado pelo direito interno com *status* de emenda constitucional.

Nessas circunstâncias, não há razão para abandonar a orientação jurisprudencial amplamente dominante que faz prevalecer, sobre o referido Pacto, o comando do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que estatui que "*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*". É posição consagrada tanto pelo STF (v.g.: RE 344.585/RS, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 13.09.2002; HC 81.319/GO, Pleno, Min. Celso de Mello, DJ de 19.08.2005; RHC 80.035/SC, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, DJ de 17.08.2001), quanto pelo STJ, já na vigência da EC 45/2004 (v.g.: RHC 18.089/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 07.04.2006; HC 42.206/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 20.02.2006; RHC 17.115/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; RHC 17.435/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ de 01.07.2005).

2. Não procede a alegação de ser incabível a prisão civil de depositário infiel de bens penhorados. Sobre a distinção entre os regimes do depósito resultante de contrato de direito privado e do assumido por força de penhora em ação executiva, proferi voto-vista no HC 47.927/SP, de cujo acórdão fui relator (DJ de 06.03.2006), alinhando as seguintes razões:

"2. *"Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame" (CC, art. 627), sendo "o depositário (...) obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante" (CC, art. 629). Trata-se do chamado "depósito regular", espécie do gênero "depósito voluntário", caracterizado por ter como objeto coisa individuada, não consumível, nem fungível, devendo a própria coisa depositada ser objeto da restituição (Orlando Gomes, *Contratos*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 339). Diferencia-se, assim, do depósito dito "irregular", pelo qual há entrega de coisa fungível, obrigando-se o depositário a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, e ao qual são aplicáveis as disposições que regulam o contrato de mútuo (CC, art. 645).*

Sobre as características do depósito irregular, assim se manifestou o Min. Moreira Alves, em voto proferido no RE 87.442/PE, 2ª Turma, DJ de 23.11.1979:

"(...) Por outro lado, com relação a essas letras de câmbio (cuja identificação deveria constar da escrita da corretora), não há que se pretender se configure depósito irregular, nos termos do artigo 1.280 do Código Civil, pois este só se apresenta quando é inequívoco que o depositário não é apenas possuidor da coisa dada em depósito, mas também seu proprietário. Ora, na espécie, não se declara nos comprovantes que as letras

Superior Tribunal de Justiça

de câmbio passariam à propriedade da corretora, nem é essa, evidentemente, a prática ocorrente nesse ramo de comércio. A propósito, bem observa CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, vol. III, nº 247, pág. 316, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978):

'Mas não é sempre que a fungibilidade do objeto cria o depósito irregular. Se ficar caracterizada a obrigação de devolver a mesma coisa, embora fungível, o depósito é regular. Para que se tenha como irregular, é mister que ocorram dois fatores, que se apuram em razão da destinação econômica do contrato: o primeiro, material, é a faculdade concedida ao depositário de consumir a coisa; o segundo, anímico, é o propósito de beneficiar o depositário. (omissis)'

No mesmo sentido — e essa é a orientação amplamente dominante — escreve CLÓVIS DÔ COUTO E SILVA (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI, tomo I, pág. 61, Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1977):

"Todavia, o depósito de bem fungível, por si só, não caracteriza o depósito irregular, como pensa De Simone (I Negozili Irregolari, 1952, pág. 52), pois é necessário que o depositante manifeste a vontade, permitindo que o depositário dele se aproprie para restituir o equivalente."

Justamente em função dessa faculdade outorgada ao depositário de dispor dos bens objeto do contrato como se fossem seus é que a jurisprudência vem considerando inadmissível, em casos tais, a ação de depósito, com a conseqüente cominação de prisão civil, em casos de descumprimento do contrato. Assim, no RESP 210.032/PR, 4ª Turma, DJ de 13.08.2001, registrou o relator, Min. Barros Monteiro, em seu voto que, "segundo tem decidido esta Corte de modo reiterado, descabe a ação de depósito com vistas à restituição de bens fungíveis e consumíveis, seja porque aplicáveis as regras do mútuo (art. 1280 do CC), seja por existência da incompatibilidade com o dever de custódia". No mesmo sentido, entre muitos: HC 39.608/TO, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ de 01.07.2005; HC 41.471/MS, 3ª Turma, Min. Menezes Direito, DJ de 01.07.2005; RESP 378.736/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.10.2004; HC 31.102/SP, 4ª Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.09.2004.

Essa, portanto, a disciplina aplicável aos contratos de depósito de direito privado.

3. O próprio Código Civil, entretanto, faz referência, ao lado do depósito voluntário, ao depósito necessário, estatuinto, em seus arts. 647 e 648, o seguinte:

Art. 647. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

(omissis)

.....

..

Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, rege-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

(omissis)

Entre os casos de depósito necessário figura o que tem por objeto bens arrecadados em razão de penhora em processos de execução. Nessa hipótese, revela-se inadequada a adoção das regras atinentes aos depósito voluntário, devendo a disciplina do depósito amoldar-se à natureza e à finalidade da penhora que é seu

Superior Tribunal de Justiça

pressuposto.

Realmente, conforme anota Araken de Assis, a penhora é "ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição de seu proprietário ineficazes em face do processo" (*Manual do Processo de Execução*, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 555). Aponta como efeitos de sua realização, no plano processual, entre outros, (a) a concentração da responsabilidade pela satisfação do débito sobre determinados bens do patrimônio do executado, os quais são individualizados e afetados à demanda executória; e (b) a conservação dos bens penhorados, cuja exteriorização consiste "no depósito da *res pignorat*, às vezes combinado a complexas operações de administração, naquilo que se designa de 'tutela material do bem penhorado'" (*op. cit.*, p. 560). No plano material, subjacente ao processo, a necessidade de assegurar o êxito da técnica expropriativa, ainda segundo esse autor, manifesta-se por meio do controle judiciário da *res pignorat*, do qual são elementos (a) a ineficácia relativa dos atos de disposição; (b) a reorganização da posse, uma vez que, após o depósito, a posse mediata imprópria dos bens passa ao Estado, ficando o devedor com a posse mediata própria, e, se nomeado depositário, também com a posse imediata, cujo título, porém, sofre importante alteração, porque "mesmo quando o executado permanece depositário dos bens", assinala Miguel Teixeira de Souza, 'sua posse é exercida nessa qualidade, e não como titular de um direito real sobre eles'" (*op. cit.*, p. 558); e (c) a perda do direito de fruição, traduzida nos limites impostos ao uso e gozo da coisa penhorada, cuja subtração, supressão, destruição, dispersão ou deterioração constitui ilícito penal (art. 179 do CP).

No que se refere à aplicação desse conjunto de medidas restritivas ao poder de disposição do executado, destinadas a conservar o bem, no interesse da pretensão executória, não faz a lei qualquer distinção entre coisas fungíveis ou infungíveis, devendo, em ambos os casos, abster-se o depositário de qualquer ato tendente a dissipar a garantia da execução.

É didática, no ponto, a observação feita pelo Min. Moreira Alves, no voto condutor do acórdão do HC 81.813/GO, 1ª Turma, DJ de 11.10.2002:

"Ora, pela disciplina que o Código de Processo Civil dá à penhora, o auto de penhora conterà a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos (art. 665, III), evidentemente para individualizá-los, não sendo lícito ao executado, quando nomeado depositário, dispor deles, salvo se o Juiz autorizar a alienação antecipada deles nos termos do artigo 679.

Dessa disciplina, à semelhança do que ocorre com relação ao penhor rural, e como decidido por esta Primeira Turma, nos HCs 75.904 e 78.194 (ambos relativos a penhor sem desapossamento de fardos de algodão estocados), tem-se que as coisas móveis penhoradas, ainda que objetivamente possam ser fungíveis por suas qualidades intrínsecas (coisas que se medem, se contam ou se pesam, e não se consideram objetivamente como individualidades), são tratadas, por força da lei, como coisas infungíveis, tanto assim que ela exige que sejam caracterizadas, o que abrange identificação do imóvel onde ficarão depositadas, não podendo o depositário dispor delas, senão com autorização judicial. São, pois, coisas fungíveis objetivamente, mas tratadas, legal e portanto necessariamente, como coisas infungíveis, ou, como sustentam outros, coisas fungíveis com designação específica, o que afasta a caracterização desse depósito como depósito irregular.

Cabível, pois, a prisão civil do depositário infiel, em se tratando de

Superior Tribunal de Justiça

penhora, como técnica processual de coerção aplicável."

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do relator, Min. Rafael Mayer, no RHC 58.475/SP, 1ª Turma, DJ de 20.02.1981:

"(...) Por isso, o venerável acórdão recorrido somente apreciou o fundamento que considerou não reiterado, a saber, a inadmissibilidade da prisão do depositário por se tratar de depósito de coisa fungível.

Afinal, diante das circunstâncias em que se deu a prisão do impetrante,(...) este fundamento é o que resta com algum relevo jurídico na presente impetração. E bem o solucionou o venerável acórdão recorrido ao recusar-lhe o tratamento pertinente ao campo das relações jurídico-privadas, em que o depósito das coisas fungíveis se regula pelo disposto acerca do mútuo (art. 280 do CC), invocando para tanto o magistério de Frederico Marques.

Com efeito, a responsabilidade do executado e depositário do bem penhorado não se resolve aí nos termos da lei civil, pois não lhe é dado substituir o que lhe foi entregue por coisas do mesmo gênero, quantidade e qualidade, o que suporia sua disponibilidade.

Diz nesse sentido o ilustre Humberto Theodoro Júnior:

'Dada a finalidade essencial da penhora, que é a de determinar o bem sobre o qual se dará a expropriação, sujeitando-o à execução forçada, o depositário, como responsável pela sua conservação, assume posição de "figura essencial da penhora".

Sua função no processo é a de auxiliar da Justiça. O ato executivo do depósito não se confunde com o depósito convencional regulado pelo direito privado. O depósito do bem penhorado é de direito processual. Ele é a longa manus do juízo da execução, seu auxiliar e órgão do processo executório, com poderes e deveres próprios no exercício de suas atribuições.

Quando se atribui ao próprio devedor o encargo do depósito, assume ele duplo papel no processo, figurando, a um só tempo, como executado e depositário, em "duas relações inconfundíveis".

.....
..

Cabe-lhe, no exercício de sua função processual, empregar "a diligência de um bom pai de família", estando sempre pronto a apresentar em juízo os bens que lhe foram confiados.

"Não lhe assiste, por outro lado, a faculdade de usar as coisas penhoradas, salvo expressa autorização do juiz, e muito menos tem o poder de disponibilidade sobre os mesmos bens." (in "Comentários", IV/405-406).'

Verdadeira função pública, portanto, o depositário responde civil e criminalmente pela guarda dos bens sob sua custódia, qualquer que seja a natureza, sob pena de ação de depósito com a implicação prisional, que é a ocorrência a que se reporta o presente pedido.

Tenho, portanto, correto o acórdão recorrido, que, sob color de ser depositário de bens fungíveis sob penhora, aliás bens duráveis, não o eximiu da responsabilidade legal pertinente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso."

Essa mesma orientação foi adotada em julgados desta Corte, entre os quais RESP

Superior Tribunal de Justiça

709.353/MS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005; AgRg no HC 30.045/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003; RHC 13.690/MT, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 15.09.2003; RHC 14.040/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.06.2003."

No caso dos autos, o paciente assumiu a condição de depositário de bens móveis penhorados em execução fiscal, sendo legítima a prisão civil fundada na sua infidelidade.

3. Não procede, de outra parte, a alegação de que, com a decretação da falência, deixou de existir a obrigação de restituir os bens penhorados, objeto do depósito. A aplicação da súmula Súmula 305/STJ supõe prova, não apenas do decreto de falência, mas também da efetiva arrecadação, pelo síndico, dos bens penhorados, prova essa que não foi produzida no caso concreto. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Habeas corpus. Depositário infiel. CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento. Armazém. Produtos agrícolas. Bens fungíveis. Prisão civil. Insolvência civil.

1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, possível a ação de depósito e a prisão civil de depositário infiel relativa a produtos agrícolas guardados em armazém geral. Hipótese em que os autos não noticiam estejam o contrato e os respectivos produtos agrícolas vinculados a operações de EGF - Empréstimo do Governo Federal ou de AGF - Aquisição do Governo Federal.

2. Não constando dos autos, indubitavelmente, tenham sido arrecadados nos autos da insolvência os produtos agrícolas objeto da armazenagem, não há como ser aplicada a mesma orientação jurisprudencial adotada na Súmula nº 305/STJ, relativa ao processo de falência, no sentido de não ser cabível a prisão civil do depositário quando sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.

3. Ordem denegada. (HC 39.403/GO, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.05.2005)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA DE QUE O DEPOSITÁRIO É SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS PENHORADOS FOSSEM DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA, TAMPOUCO DE QUE O SÍNDICO TIVESSE PROCEDIDO À SUA ARRECADAÇÃO.

– É admissível a prisão civil de depositário judicial que, assumindo a obrigação de restituir o bem penhorado, não o faz, a despeito de regularmente intimado. Irrelevante aí a circunstância de tratar-se de bem fungível e consumível.

– Não comprovação pelo depositário de que, entre os bens arrecadados no Juízo da Falência, estivessem aqueles penhorados anteriormente ao decreto da quebra.

Ordem denegada. (HC 30981/PR, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 24.05.2004)

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0034337-2

RHC 19087 / MG

Números Origem: 10000054277843 10024981565377

EM MESA

JULGADO: 18/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JAIRO RODRIGUES**

ADVOGADO : **RODRIGO COELHO LIMA E OUTRO**

RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: Habeas Corpus - Depositário Infiel - Execução Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de maio de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária